

**24EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência  
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS EQUATORIAL CD  
CNPB nº 2005.0050-29**

**CAPITULO I - DO OBJETO**

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Equatorial CD, doravante denominado simplesmente Plano, junto à EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, bem como os direitos e as obrigações de seus membros e da EQTPREV.

§ 1º - O Plano é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.

§ 2º - Este Regulamento resultou da incorporação do Plano de Benefícios Equatorial CD Alagoas por este Plano de Benefícios Equatorial CD, substituindo o regulamento do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas **na data de publicação da Portaria nº 454, de 19 de maio de 2025, no DOU de 23 de maio de 2025.**

**CAPITULO II - DOS MEMBROS**

Art. 2º - São membros deste Plano:

- I - os Patrocinadores;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

**SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES**

Art. 3º - Consideram-se Patrocinadores, além da própria EQTPREV, a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e qualquer pessoa jurídica que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Parágrafo único. A retirada de Patrocinador dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto e respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.

**SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS**

Art. 4º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

- I - na qualidade de empregado ou dirigente dos Patrocinadores venha a se inscrever no Plano; e
- II - tenha rescindido o contrato de trabalho ou vínculo de direção com os Patrocinadores e mantenha sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de

benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

Art. 5º - Os Participantes serão classificados nos seguintes grupos:

I - Grupo I: integrado pelos Participantes egressos do Plano BD I da EQTPREV;

II - Grupo II: integrado pelos Participantes inscritos até 01/05/2006, não egressos do Plano BD I da EQTPREV;

III - Grupo III: integrado pelos Participantes inscritos a partir de 02/05/2006.

IV - Grupo IV: integrado pelos Participantes egressos do Plano de Benefícios Equatorial CD Alagoas, observado o disposto no artigo 89, alínea “d”, deste Regulamento.

§1º - Os Participantes egressos do Plano CELPA OP, do Plano R da EQTPREV integram o Grupo III.

§2º - O tempo de vinculação ao Plano BD I da EQTPREV será considerado como tempo de vinculação a este Plano exclusivamente para concessão de benefícios e habilitação aos institutos do Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade.

### SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - Para efeitos deste Regulamento, considera-se “Beneficiário” qualquer pessoa física inscrita pelo Participante ou pelo Assistido para recebimento do benefício de Pensão por Morte assegurado neste Regulamento.

§1º - Para fins deste Plano, serão considerados apenas os Beneficiários indicados na atualização cadastral mais recente, efetuada pelo Participante ou Assistido em formulário próprio fornecido pela EQTPREV.

§2º - Na ausência de Beneficiário(s), o Saldo de Conta Aplicável será pago aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial.

§3º - Compete ao participante promover a inscrição de seus beneficiários, por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo.

### SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - A inscrição é facultativa e será realizada de forma:

I – convencional, por iniciativa do participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

II – automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§1º - As inscrições requeridas após o prazo de 90 (noventa) dias contados da celebração do contrato de trabalho estão condicionadas a realização de exame por médico credenciado pela EQTPREV, que atestará as suas condições de saúde.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso constatada a existência de doença pré-existente, o Participante não terá direito a Contribuição Projetada prevista nos artigos 35

e 39.

§ 3º - No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos **garantidos pelo Plano, mediante a alíquota de contribuição de 4%** (quatro por cento), nos termos deste Regulamento e do **Plano Anual de Custeio** .

Art. 8º - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado pelo Plano.

Parágrafo único. O Participante deverá comunicar à EQTPREV qualquer alteração dos dados cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 9º - Ressalvada opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, é vedada a inscrição concomitante neste Plano de Participantes já inscritos em outros planos de benefícios patrocinados por empresas do Grupo EQUATORIAL.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, o Participante só receberá contribuição do Patrocinador em seu nome em um dos planos de benefícios patrocinados por empresas do Grupo EQUATORIAL.

Art. 10 - O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por qualquer motivo de suspensão do contrato de trabalho ou por motivo de licença sem remuneração deverá assumir o pagamento das Contribuições Administrativa e de Risco devidas pelo Patrocinador.

Parágrafo único. É facultado ao Participante de que trata este artigo manter o pagamento das Contribuições Normais, mediante requerimento.

Art. 11 - O Participante que tiver vínculo com mais de um Patrocinador ficará inscrito na EQTPREV em relação a **todos eles**, sendo as contribuições calculadas com base **na soma dos** Salários de Participação efetivamente recebidos.

Art. 12 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para outro, integrante deste Plano, não caracterizará Término do Vínculo, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem interrupção.

Art. 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para empresa não Patrocinadora deste plano, ou Patrocinador de outro plano de benefícios, caracterizará Término do Vínculo para efeito da participação neste Plano, sendo assegurado ao Participante transferido a opção **pelos institutos** legais obrigatórios de que trata o Capítulo VII deste Regulamento.

§1º - Na hipótese deste artigo, a manutenção da inscrição do Participante somente será admitida mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§2º - Caso não se manifeste expressamente no prazo regulamentar e tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido; caso não cumprida a carência, **terá presumida a opção pelo Resgate**.

Art. 14 - O Participante que exerceu opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional

Diferido e for admitido em um dos Patrocinadores deste Plano retomará a condição de Participante Ativo.

Art. 15 - A EQTPREV disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;

II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.

§1º O certificado deverá conter:

I – os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;

II – os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III – as formas de cálculo dos benefícios.

§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a EQTPREV deverá, no prazo mencionado no inciso II do caput deste artigo, comunicar ao participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

b) que o participante poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 3º O silêncio ou inércia do participante no período previsto no § 2º, “b”, deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do índice do plano, a ser paga em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na EQTPREV.

§ 5º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º A EQTPREV será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador **ou da própria Entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o patrocinador antes da desistência.**

§ 7º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º deste artigo não caracteriza resgate.

§ 8º Caso a EQTPREV não cumpra as obrigações de que trata o inciso II do caput do art. 7º, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.

§ 9º Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.

Art. 16 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer;

II- o requerer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições a que esteja obrigado, consecutivas ou não, em um intervalo de 12 (doze) meses;

IV - rescindir o vínculo empregatício ou de direção com Patrocinador ou com a EQTPREV, ressalvada opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, ou concessão de benefício; ou

V - esgotar o Saldo de Conta Aplicável, na forma deste Regulamento.

§1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à EQTPREV.

§2º - Os pagamentos realizados em atraso serão contabilizados de acordo com a ordem cronológica das parcelas.

§3º – Exceto no caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

### CAPITULO III - DO CUSTEIO E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 17 - O Plano será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;

II - contribuição dos Patrocinadores;

III - recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;

V - recursos transferidos do Plano BD I e dos Planos CELPA OP e CELPA R da EQTPREV, em decorrência de migração; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

Art. 18 - As contribuições serão fixadas no Plano Anual de Custeio elaborado por atuário devidamente habilitado e aprovado pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV, obedecidas às regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo único. O Plano Anual de Custeio poderá ser alterado com base em parecer atuarial, mediante manifestação favorável dos Patrocinadores.

Art. 19 - As contribuições dos Participantes, Assistidos e Patrocinadores incidirão sobre o Salário Real de Contribuição – SRC, assim considerado (a):

I - no caso do Participante Ativo, a soma das parcelas de sua remuneração mensal **fixa e habitual** sobre as quais incidiriam contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, caso não houvesse teto máximo mensal do salário de contribuição para aquele regime;

II - no caso do Assistido, o valor do benefício que estiver recebendo da EQTPREV;

III - no caso do Autopatrocinado, o Salário Real de Contribuição recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução/perda salarial, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos percentuais de reajuste geral de salários do Patrocinador;

IV - no caso do Autopatrocinado egresso do Plano BD I, o mesmo Salário Real de Contribuição sobre o qual vinha até então contribuindo para aquele Plano, atualizado na forma do inciso anterior; e

V - no caso do Participante que ingressar neste Plano após retorno de auxílio-doença pela Previdência Social, o Salário Real de Contribuição será aquele definido no inciso III deste artigo, considerando como se na ativa estivesse no Patrocinador nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento.

§1º - Na hipótese de afastamento do Participante com prejuízo da remuneração, o seu Salário Real de Contribuição será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§2º - Na hipótese de retorno após afastamento do Participante, o seu novo Salário Real de Contribuição será o valor informado pelo Patrocinador no primeiro mês de contribuição.

Art. 20 - Os Participantes ativos contribuirão para o Plano da seguinte forma:

I. Contribuição Normal - obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante em números inteiros entre 2% (dois por cento) e 8% (oito por cento), aplicado sobre o seu Salário Real de Contribuição, observado o Plano Anual de Custeio;

II. Contribuição Voluntária: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o limite mínimo previsto no Plano Anual de Custeio.

§ 1º - **Em junho de 2025, mediante publicação da portaria de aprovação de alteração regulamentar** pela autoridade competente, a EQTPREV **promoveu**, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, a redefinição da Contribuição Normal dos Participantes de forma a adequar o valor nominal vigente ao percentual em número inteiro referido neste artigo.

§2º - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o

percentual de Contribuição Normal a qualquer tempo, mediante solicitação à EQTPREV, com efeitos a partir do mês seguinte.

§3º - A Contribuição Normal do Participante incidirá sobre o 13º salário.

Art. 21 - Os Assistidos contribuirão para o Plano da seguinte forma:

I- Contribuição Administrativa – obrigatória, de periodicidade mensal, de valor ou percentual fixado no Plano Anual de Custeio destinada a constituir o Fundo Administrativo; e

II- Contribuição Voluntária: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Assistido, observado o limite mínimo previsto no Plano Anual de Custeio, para reforço do Saldo de Conta Aplicável.

Art. 22 - Os Patrocinadores pagarão contribuição mensal e obrigatória, de valor correspondente a 100% (cem por cento) das Contribuições Normais efetuadas pelos Participantes.

§1º - A contribuição dos Patrocinadores será subdividida da seguinte forma:

I - Contribuição Administrativa: fixada no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear as despesas administrativas;

II - Contribuição de Risco: fixada no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear os benefícios de Invalidez ou Morte; e

III - Contribuição Básica: calculada individualmente, de valor correspondente ao da Contribuição Normal do Participante, inclusive, incidente sobre o 13º salário, deduzidos os valores das contribuições previstas nos incisos I e II.

§2º - O Patrocinador não pagará nenhuma espécie de contrapartida em relação às Contribuições Voluntárias realizadas pelo Participante, bem como em favor dos Assistidos, Autopatrocinados e Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido.

§3º - As contribuições do Patrocinador cessarão automaticamente, mediante:

I - Término do Vínculo;

II - cancelamento da inscrição; ou,

III - concessão de qualquer benefício oferecido pelo Plano.

Art. 23 - As contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pelo Patrocinador, que as repassará à EQTPREV, juntamente com suas próprias contribuições, até o penúltimo dia útil do mês de competência.

§1º - As contribuições devidas pelos Autopatrocinados deverão ser recolhidas diretamente à EQTPREV, até o último dia útil do mês de competência.

§2º - A Contribuição Voluntária poderá ser feita através de desconto em folha de pagamento do Patrocinador ou paga diretamente à EQTPREV, na forma estabelecida pela Diretoria Executiva, mediante solicitação do Participante.

§3º - As contribuições dos Assistidos serão descontadas no ato do pagamento do benefício pela EQTPREV.

Art. 24 - A falta de pagamento ou repasse das contribuições nos prazos fixados no artigo anterior, acarretará a aplicação de multa de 1% (um por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do INPC/IBGE.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será alocada no Fundo Administrativo, e os demais encargos creditados na Conta Participante.

Art. 25 - Após o Término do Vínculo, o Participante elegível ficará obrigado ao pagamento da Contribuição Administrativa e de Risco, na forma do Plano Anual de Custeio.

Parágrafo único. As Contribuições Administrativas e de Risco devidas na forma deste artigo, assim como pelos Participantes referidos no artigo 10 serão deduzidas mensalmente do Saldo de Conta Aplicável.

#### CAPITULO IV - DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL E FUNDOS COLETIVOS

Art. 26 - As contribuições dos Participantes e Patrocinadores, bem como os recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano serão transformados em cotas patrimoniais, e comporão as seguintes contas:

I - Conta Participante: constituída por Contribuições Normais e Voluntárias do Participante, registradas separadamente;

II - Conta Patrocinador: constituída pelas Contribuições Básicas do Patrocinador; e

III - Conta Portabilidade: constituída pelos recursos objeto de Portabilidade recepcionados pelo Plano, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, **com identificação das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, se o caso.**

§1º - Integram a Conta Participante o Crédito Inicial de Transferência e a Dotação Inicial do Participante, direitos assegurados pelo Termo de Transação e definidos no Regulamento de Transferência do Plano BD I para este Plano.

§2º - Integra a Conta Patrocinador a Reserva Adicional de Transferência.

§3º - É facultado o ingresso de recursos objeto de Portabilidade exercida por Participantes e Assistidos, controlados em separado do direito acumulado neste Plano, na forma da legislação em vigor.

Art. 27 - A soma dos saldos das Contas Participante, Patrocinador e Portabilidade constituirão o Saldo de Conta Aplicável de cada Participante.

Art. 28 - O Plano manterá os seguintes Fundos Coletivos:

I - Fundo Administrativo: constituído pelas Contribuições Administrativas dos Patrocinadores, Assistidos, Autopatrocinados, elegíveis, optantes pelo BPD, Participantes de que trata o artigo 10 e pelo produto de multas previstas neste Regulamento, destinado

à cobertura das despesas administrativas e sua utilização está definida no Regulamento do Programa de Gestão Administrativa - PGA;

II - Fundo de Risco: constituído para recepcionar a Contribuição de Risco, destinado à cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte, vertidas pelos Patrocinadores, Autopatrocinados e Participantes de que trata o artigo 10;

III - Fundo de Reversão: constituído pelos saldos remanescentes da Conta Patrocinador que não foram portados ou resgatados pelo Participante, em caso de Término do Vínculo.

Parágrafo único. O Fundo de Reversão será utilizado mediante proposta do Patrocinador para abater débitos de qualquer natureza para com este Plano, com base em Parecer Atuarial e previsão no Plano Anual de Custeio, e devida aprovação pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV.

Art. 29 - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas patrimoniais.

§1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da Valorização Líquida do patrimônio do Plano, mediante a divisão do saldo das Contas e Fundos pelo número de cotas existentes.

§2º - Entende-se por Valorização Líquida o resultado financeiro líquido dos investimentos, neste incluídos os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos recursos garantidores deste Plano.

## CAPITULO V - DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 - Os benefícios assegurados pelo Plano são:

I - quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria Normal; e
- b) Aposentadoria por Invalidez.

II - quanto aos Beneficiários:

- a) Pensão por Morte.

### SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 31 - A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano;
- II - 55 (cinquenta e cinco) anos completos de idade; e
- III - Término do Vínculo.

§1º - Para efeito do prazo estabelecido no inciso I, será considerado o período em que os

Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido permanecerem inscritos no Plano.

§2º - Para os Participantes integrantes do Grupo I, o benefício de Aposentadoria Normal será concedido a partir dos 50 (cinquenta) anos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos neste artigo.

Art. 32 - A Aposentadoria Normal será paga na forma de renda mensal, calculada com base no Saldo de Conta Aplicável do Participante, na forma do artigo 40.

## SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 33 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que tenha se tornado inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§1º - O Benefício por Invalidez será concedido mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social.

§2º - Caso o Participante esteja aposentado pela Previdência Social por outra modalidade de benefício, a Invalidez será atestada por médico credenciado pela EQTPREV.

Art. 34 - A Aposentadoria por Invalidez será paga na forma de renda mensal, calculada com base no Saldo de Conta Aplicável do Participante, na forma do artigo 40.

Art. 35 - Em caso de invalidez do Participante com vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, será creditada ao Saldo de Conta Aplicável a Contribuição Projetada.

§1º - A Contribuição Projetada corresponderá a duas vezes o valor da média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais do Participante, incluída a incidente sobre o 13º Salário, multiplicada pelo número de meses compreendidos, entre a data da ocorrência da invalidez e aquela em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§2º - O Autopatrocinado que optar pelo pagamento da Contribuição de Risco terá direito à Contribuição Projetada, com base na média aritmética de suas 12 (doze) últimas Contribuições Básicas.

§3º - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido não terá direito a Contribuição Projetada.

§4º - Caso o Participante retorne ao trabalho, a Aposentadoria por Invalidez que vinha recebendo será cancelada, com o restabelecimento das contas individuais e restituição do saldo da Contribuição Projetada ao Fundo de Risco.

## SEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 36 - A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, independente do cumprimento de quaisquer carências.

Art. 37 - A Pensão por Morte será paga na forma de renda mensal, calculada com base no Saldo de Conta Aplicável do Participante ou Assistido, na forma do artigo 40.

§1º - Salvo indicação diversa do Participante, o valor da renda mensal será dividido em partes iguais entre os Beneficiários.

§2º - Quando um dos Beneficiários vier a falecer, far-se-á novo rateio entre os Beneficiários remanescentes.

Art. 38 - Na ausência de Beneficiários, o Saldo de Conta Aplicável será pago em prestação única aos herdeiros legais do Participante ou Assistido falecido.

Art. 39 - Em caso de morte de Participante com vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, será creditado ao Saldo de Conta Aplicável a Contribuição Projetada de que trata o artigo 35 deste Regulamento.

§1º - O crédito de que trata este artigo será devido em caso de morte do Autopatrocinado que optou pelo pagamento da Contribuição de Risco.

§2º - Não haverá crédito de Contribuição Projetada em caso de morte do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

#### SEÇÃO IV - DA FORMA DE RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 40 - Atendidos os requisitos previstos neste Regulamento, os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte serão devidos a partir do requerimento, oportunidade em que o Participante ou seu(s) Beneficiário(s) deverá(ão) escolher a forma de recebimento do benefício dentre as seguintes opções:

I - Renda por Prazo Certo: renda mensal a ser paga pelo prazo definido pelo Participante, respeitado o mínimo de 120 (cento e vinte) e máximo de 600 (seiscentos) meses, resultado da transformação do Saldo de Conta Aplicável em pagamentos em cotas decrescentes, a uma razão fixa em relação ao número de cotas pagas no mês anterior, de acordo com as fórmulas de cálculo e o fator para o estabelecimento das prestações subsequentes previstos na Nota Técnica Atuarial deste Plano; ou

II - Renda Financeira: determinada a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, entre 0,2% (zero vírgula dois por cento) e 1,0% (um por cento) incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.

§1º - O valor das rendas previstas nos incisos I e II será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês do pagamento.

§2º - No ato da concessão, o Participante poderá optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único, sendo a Aposentadoria Normal ou por Invalidez calculada com base no valor remanescente.

§3º - Caso o Participante não tenha feito a opção de que trata o parágrafo anterior, será facultado ao(s) Beneficiário(s) fazê-lo ao requerer a concessão da Pensão por Morte.

§4º - A Renda por Prazo Certo e a Renda Financeira serão atualizadas mensalmente de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.

Art. 41 - Nos meses de abril e outubro de cada ano, mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar o prazo ou os percentuais estabelecidos no artigo anterior.

§1º - É facultado ao Assistido reduzir a taxa de juros estabelecida na Nota Técnica Atuarial para o cálculo da Renda por Prazo Certo, observadas as normas e limites fixados pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV.

§2º - As alterações de que tratam este artigo serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte, com base no Saldo de Conta Aplicável.

§3º - Caso o Assistido não se manifeste, o benefício continuará sendo pago conforme sua última opção.

Art. 42 - Por ocasião da concessão dos benefícios, se o Saldo de Conta Aplicável for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades de Referência, o saldo será pago à vista, em parcela única.

§1º - Se durante o período de pagamento, o Saldo da Conta Aplicável resultar valor inferior a 100 (cem) Unidades de Referência, será facultado ao Assistido o recebimento do saldo na forma do “caput” deste artigo.

§2º - Quando o Saldo de Conta Aplicável atingir valor inferior a 25 (vinte e cinco) Unidades de Referência, o saldo será pago obrigatoriamente em parcela única.

§ 3º - A Unidade de Referência - UR corresponde a R\$ 523,07 (quinhentos e vinte e três reais e sete centavos) em novembro de 2016 e será atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.

Art. 43 - A primeira parcela do benefício será paga pela EQTPREV no mês subsequente ao deferimento da concessão de benefício.

Parágrafo único. O prazo para análise e deferimento é de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada do requerimento do benefício.

Art. 44 - Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Art. 45 - A renda mensal será paga em 12 (doze) prestações anuais.

Art. 46 - Caso seja readmitido no Patrocinador e promova nova inscrição neste Plano, o Assistido poderá optar pela suspensão do pagamento da Aposentadoria até novo Término do Vínculo.

Art. 47 – Os benefícios serão extintos com a morte do Assistido e/ou Beneficiário e cessarão automaticamente com o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única.

Art. 48 – Na inexistência de Beneficiários e herdeiros legais, o Saldo de Conta Aplicável será endereçado ao Fundo de Reversão.

## CAPITULO VI - DOS INSTITUTOS

### SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 49 - Em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, é facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Normal e a correspondente Contribuição

Básica paga pelo Patrocinador para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§1º - O Término do Vínculo com o Patrocinador, a Suspensão do Contrato de Trabalho por qualquer motivo ou a Licença sem Remuneração serão entendidas como formas de perda total da remuneração recebida.

§2º - Para manutenção da Contribuição Normal em caso de perda parcial da remuneração, o Participante deverá comprovar o recebimento da remuneração maior por período igual ou superior a 12 (doze) meses ininterruptos.

§3º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 50 - O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, indicando o percentual da sua Contribuição Normal, que será acrescida das Contribuições Básica e Administrativa de responsabilidade do Patrocinador, na forma do Plano Anual de Custeio.

§1º - Ao optar pelo Autopatrocínio, o Participante deverá decidir pelo pagamento da Contribuição de Risco para assegurar o recebimento da Contribuição Projetada em caso de invalidez ou morte.

§2º - Observados os limites estabelecidos neste Regulamento, é facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição a qualquer tempo.

§3º - Exceção feita às Contribuições Administrativas e de Risco, as demais contribuições aportadas pelos Autopatrocinados serão alocadas na Conta Participante.

§4º - O não pagamento da Contribuição de Risco não acarreta o cancelamento da inscrição do Autopatrocinado, mas exclui o pagamento da Contribuição Projetada.

Art. 51 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Saldo de Conta Aplicável, na forma do artigo 40 deste Regulamento.

## SEÇÃO II - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 52 - Em caso de Término do Vínculo antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria Normal, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.

**§ 2º - Em caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, a cobertura dos benefícios por meio do pagamento da Contribuição de Risco ficará sujeita à carência de 24 (vinte e quatro) meses.**

Art. 53 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Normal do Participante e da Contribuição Básica do Patrocinador.

§1º - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar Contribuições Administrativas, que serão deduzidas mensalmente do Saldo de Conta Aplicável. Serão também deduzidos do Saldo de Conta Aplicável eventuais valores apurados para cobertura de serviço passado, cuja taxa será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual.

§2º - É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuições Voluntárias, durante o Período de Diferimento.

Art. 54 - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Saldo de Conta Aplicável na forma do artigo 40 deste Regulamento, desde que assim o requeira.

Art. 55 - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido e seus Beneficiários não têm direito à Contribuição Projetada.

Parágrafo único. Em caso de invalidez e morte, os respectivos benefícios serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável, sem crédito adicional.

### SEÇÃO III - PORTABILIDADE

Art. 56 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Art. 57 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º - O direito acumulado do Participante corresponde ao valor do Saldo de Conta Aplicável apurado na data de transferência, descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.

§ 2º - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano poderá recepcionar recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, **inclusive administrados pela própria EQTPREV**, seja Participante Ativo ou Assistido, desde não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta Portabilidade, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento. Os referidos recursos serão controlados em separado, quanto às parcelas correspondentes às contribuições do participante e às parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, na forma da legislação.

§ 3º - É facultado ao Participante, independente do Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, optar pela portabilidade dos recursos portados de outros planos de benefícios de que trata o parágrafo anterior, desde que não tenham

sido utilizados para pagamento de eventual aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial.

Art. 58 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e, processada na forma da legislação em vigor, acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano.

Parágrafo único. Mesmo exercida após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade, a opção pela Portabilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 59 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento, observado o prazo legal.

#### SEÇÃO IV - RESGATE

Art. 60 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado por manter sua inscrição no Plano ou pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate.

**§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.**

**§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.**

Art. 61 - O valor de Resgate corresponde à totalidade do saldo da Conta Participante, acrescido de um percentual do saldo da Conta Patrocinador, calculado na data do Término do Vínculo, conforme tabela a seguir:

| Grupo     | Percentual por mês de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Grupo I   | 0,50%, limitado a 100%                                                      |
| Grupo II  | 0,40%, limitado a 90%                                                       |
| Grupo III | 0,4444%, limitado a 80%                                                     |
| Grupo IV  | 0,3750%, limitado a 90%                                                     |

§1º - O saldo da Conta Portabilidade constituído dos recursos oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora recepcionados por este Plano integra o valor de Resgate.

§ 2º - O saldo da Conta Portabilidade constituído dos recursos oriundos de entidades fechadas de previdência complementar correspondentes às contribuições de participante poderá integrar o valor de Resgate, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade.

§3º - É vedado o Resgate de recursos portados que tenham sido recepcionados por este Plano oriundos de entidades fechadas de previdência complementar correspondentes às contribuições de patrocinador. Esta parcela deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

§4º - As Contribuições Administrativa e de Risco não integram o valor de Resgate.

§ 5º - Do valor do Resgate serão descontadas eventuais parcelas destinada à cobertura dos benefícios de risco de responsabilidade do Participante, bem como eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.

Art. 62 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, podendo ser diferido em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Cota Patrimonial.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da EQTPREV em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Art. 63 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, ficando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo.

Art. 64 - O Participante Autopatrocinado ou Optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.

#### SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Art. 65 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo ou do requerimento, a EQTPREV fornecerá ao Participante o Extrato de desligamento.

Art. 66 - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano. **Caso não tenha esse tempo de vinculação ao Plano, terá presumida a opção pelo Resgate.**

Art. 67 - As Contribuições Administrativa e de Risco não integram as Contas Participante e Patrocinador para todos os efeitos, inclusive, para fins de Portabilidade ou Resgate.

#### CAPITULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras de investimentos com diferentes perfis de risco.

Parágrafo único. O regimento dos perfis de investimentos deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV.

Art. 69 - Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, periodicamente, a EQTPREV disponibilizará um extrato aos Participantes e Assistidos contendo:

- I - o valor das Contribuições Normais e Voluntárias, em cada mês do período, em moeda corrente e em cotas;
- II - o valor das Contribuições Básicas, em cada mês do período, em moeda corrente e em cotas;
- III - o valor da Conta Portabilidade, em moeda corrente e em cotas;
- IV - o valor do Saldo de Conta Aplicável, em moeda corrente e em cotas;
- V - o valor da cota patrimonial; e
- VI - a valorização dos investimentos do Plano.

Parágrafo único. As informações descritas nos incisos ficarão disponíveis para consulta na área restrita do sítio eletrônico da EQTPREV e serão entregues, por meio físico, sempre que solicitadas.

Art. 70 - Verificado erro no pagamento dos benefícios, a EQTPREV fará revisão do benefício por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o valor remanescente do Saldo de Conta Aplicável e a forma de pagamento escolhida.

Art. 71 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida e de recebimento do benefício pela Previdência Social, na forma e prazos definidos pela EQTPREV.

Art. 72 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Art. 73 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios oferecidos pelo Plano.

Art. 74 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da EQTPREV, na forma estatutariamente prevista, sujeita à ciência e concordância dos Patrocinadores e aprovação pela autoridade governamental competente.

Art. 75 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76 - Os casos omissos deste Regulamento serão decididos à luz do Estatuto da EQTPREV e da legislação aplicável.

Art. 77 - Este Regulamento e suas alterações entram em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

## CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### SEÇÃO I - DA MIGRAÇÃO

Art. 78 - Após a publicação da Portaria nº 1.174, de 13 de dezembro de 2018, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o Conselho Deliberativo da EQTPREV estabeleceu prazo para que os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios CELPA OP e Assistidos do Plano CELPA R, formalizassem sua opção pela adesão a este Plano, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

§ 1º - A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculou os Beneficiários do Participante e implicou renúncia ao conjunto de regras dos planos de origem, inclusive, à cobertura vitalícia dos benefícios.

§ 2º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da EQTPREV poderá estabelecer novos prazos para migração.

Art. 79 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios CELPA OP e dos Assistidos do Plano CELPA R foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constaram de Nota Técnica específica.

Parágrafo único. O Plano CELPA R é custeado em regime de repartição de capital de cobertura e não há reservas de benefícios a conceder constituídas em favor de Participantes ativos.

Art. 80 - As reservas de migração dos Participantes ativos do Plano de Benefícios CELPA OP correspondem aos saldos dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D, E1, E2 e F, se houver, apurados naquele Plano no último dia do mês anterior ao do início do prazo de migração, somados à parcela do Fundo de Oscilação de Riscos do Plano CELPA OP, calculada pela aplicação ao saldo do fundo da proporção da provisão matemática de benefícios a conceder do Participante em relação ao montante total de provisões matemáticas daquele plano.

§ 1º - As reservas de que trata este artigo foram recalculadas, considerando a variação da cota patrimonial do Plano CELPA OP e as movimentações ocorridas no período, na data da efetiva transferência a este Plano.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados neste Plano da seguinte forma:

I - Fundos A1 e A2: Conta Participante;

II - Fundos B1 e B2: Conta Participante;

III - Fundo C: Conta Participante;

IV - Fundo D: 2% (dois por cento) sobre o saldo para cada ano completo de vínculo empregatício com o Patrocinador apurado na data de transferência, limitado a 50% (cinquenta por cento), creditado na Conta Participante, sendo a diferença creditada na Conta Patrocinador;

V - Fundos E1 e E2: Conta Portabilidade; e

VI - Fundo F: Conta Participante.

§3º - Os créditos foram efetuados de acordo com a cota patrimonial deste Plano, apurada no mês de transferência.

Art. 81 - As reservas de migração dos Assistidos do Plano de Benefícios CELPA OP em gozo de Renda Mensal Financeira correspondem ao saldo individual das respectivas provisões matemáticas de benefícios concedidos, apurado naquele Plano no último dia do mês anterior ao do início do prazo de migração, somado à parcela do Fundo de Oscilação de Riscos do Plano CELPA OP, calculada pela aplicação ao saldo do fundo da proporção da provisão matemática de benefícios concedidos do Assistido em relação ao montante total de provisões matemáticas daquele plano.

Parágrafo único. As reservas de migração dos Assistidos de que trata este artigo foram recalculadas, considerando a variação da cota patrimonial do Plano CELPA OP e as movimentações ocorridas no período, na data da efetiva transferência a este Plano.

Art. 82 - As reservas matemáticas de migração dos Assistidos do Plano de Benefícios CELPA OP e do Plano CELPA R em gozo de Renda Mensal Vitalícia correspondem ao valor atual suficiente para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos nos planos de origem enquanto o Assistido viver, incluída a reversão em pensão por morte, calculado no último dia do mês anterior ao do início do prazo de migração, de acordo com as bases técnicas estabelecidas na respectiva Nota Técnica Atuarial, somado à parcela do Fundo de Oscilação de Riscos do respectivo Plano, calculada pela aplicação ao saldo do fundo da proporção da provisão matemática de benefícios concedidos do Assistido em relação ao montante total de provisões matemáticas do respectivo plano, além de valores relativos à proporcionalização de eventual excedente oriundo de reserva de contingência e reserva especial no caso dos Assistidos do Plano CELPA OP.

Parágrafo único. As reservas matemáticas de migração dos Assistidos de que trata este artigo foram atualizadas, considerando a rentabilidade líquida do plano de origem e as movimentações ocorridas no período, inclusive cadastrais, na data da efetiva transferência a este Plano de Benefícios Equatorial CD.

Art. 83 - Eventuais valores oriundos dos planos de origem oferecidos aos Participantes e Assistidos a título de incentivo à migração foram creditados na Conta Participante e integrarão o Saldo de Conta Aplicável.

Art. 84 - As reservas de migração foram transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de migração.

Parágrafo único. As reservas de migração dos Assistidos do Plano de Benefícios CELPA OP e do Plano R constituíram o Saldo de Conta Aplicável, que serviu de base para concessão da Aposentadoria Normal deste Plano, na modalidade de renda mensal financeira escolhida no Termo de Migração.

Art. 85 - O tempo de vinculação ao Plano de Benefícios CELPA OP e ao Plano CELPA R será considerado como tempo de vinculação a este Plano para todos os efeitos.

## SEÇÃO II – DA INCORPORAÇÃO

Art. 86 - As disposições desta Seção são aplicáveis exclusivamente aos Participantes

Ativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Assistidos e que tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido, oriundos do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas, a partir da Data Efetiva de Incorporação, conforme a seguir descrito.

§ 1º - As disposições desta Seção são complementares às disposições constantes dos demais Capítulos, devendo sobre aquelas prevalecer quando tratarem da mesma matéria.

§ 2º - São considerados Participantes Ativos Não Elegíveis aqueles Participantes Ativos que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação, não tenham preenchido os requisitos para elegibilidade para um benefício.

§ 3º - São considerados Participantes Ativos Elegíveis aqueles Participantes Ativos ou Autopatrocinados que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação, já tenham preenchido os requisitos para elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal segundo as regras do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas vigentes no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação, quais sejam:

I - 180 (cento e oitenta) meses de vínculo de trabalho com o Patrocinador, cuja contagem será reiniciada sempre ocorra a quebra no referido vínculo;

II - Carência de 60 (sessenta) contribuições mensais como Participante Ativo;

III - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos;

IV - Não manter vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador.

Art. 87 - A partir da Data Efetiva de Incorporação, as contribuições dos Participantes Ativos Não Elegíveis, Participantes Autopatrocinados e que tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido, oriundos do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas, serão realizadas conforme Capítulo III deste Regulamento. Os benefícios delas decorrentes, bem como formas de pagamento, seguirão as regras deste Regulamento, inclusive o disposto no artigo 41, observando-se os direitos acumulados desse público.

Art. 88 – Na Data Efetiva de Incorporação, os Participantes Ativos Elegíveis, Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício até então previstos no regulamento do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas, continuarão recebendo seus benefícios da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo, em conformidade com as condições regulamentares vigentes.

Art. 89 - Os participantes do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas que tenham realizado a transação de transferência do Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência tiveram, como contrapartida, os seguintes Direitos Especiais garantidos:

a) Direito Especial nº 1: Crédito Inicial no Saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante, constituída a partir das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria Normal, como Reserva de Poupança, cuja definição encontra-se no Parágrafo 1º deste Artigo, atualizado, desde então pelo INPC/IBGE.

b) Direito Especial nº 2: Crédito Inicial no Saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, da diferença entre o

valor da Provisão Matemática, com base no direito acumulado proporcional ao tempo de filiação ao Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência e atualizada desde então pelo INPC/IBGE, e o valor do crédito adicional correspondente ao Direito Especial nº 1, sendo que para os participantes que tenham no Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência a condição de Participante-Fundador, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador anteriormente à criação da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência, foi averbado como tempo de filiação ao Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência.

c) Direito Especial nº 3: Crédito Inicial no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Participante, constituída por meio das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura ao Benefício de Aposentadoria Normal, da parcela do saldo constituído pelas contribuições vertidas pelo participante ao Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência a partir do mês seguinte ao da aprovação do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas pela Autoridade Governamental Competente, devidamente atualizada pelo INPC/IBGE.

d) Direito Especial nº 4: Ter o percentual do resgate do saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, elevado para 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), direito que se estende, também, a todos aqueles que se inscreveram como participante do PLANO no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

e) Direito Especial nº 5: Ter o número de meses para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, reduzido de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) meses de vínculo de trabalho com o Patrocinador.

f) Direito Especial nº 6: Ter computado como tempo de efetiva filiação ou contribuição ao Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas, o tempo de filiação ou contribuição ao Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência.

§ 1º - Para os fins desta Seção, entende-se como Reserva de Poupança um montante constituído pela totalidade das contribuições feitas pelo Participante ao Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência, devidamente atualizadas na forma nele estabelecida para fins de restituição de contribuições, caso o Participante perca o vínculo empregatício com o Patrocinador, ainda não esteja em gozo de benefício pelo Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas e opte pelo instituto do Resgate, deduzido, quando aplicável, das parcelas dessas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo.

§ 2º - Os créditos a que se referem os Direitos Especiais nºs 1, 2 e 3, citados nas alíneas “a”, “b” e “c” do “caput” deste Artigo, serão oriundos dos recursos dos Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência daqueles Participantes que efetuaram a migração para o Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas.

## ANEXO - GLOSSÁRIO

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento do Plano de Benefícios Equatorial CD, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

1. “Beneficiário”: significa qualquer pessoa física inscrita pelo Participante ou pelo Assistido como tal, conforme Seção III, do Capítulo II, deste Regulamento.
2. “Contribuição”: significa a Contribuição efetuada para o Plano de Benefícios Equatorial CD na forma prevista neste Regulamento.
3. “Data Efetiva de Incorporação do Plano”: significa a data a ser definida pelo órgão estatutário competente da EQTPREV após a publicação da Portaria de aprovação da incorporação do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas por este Plano de Benefícios Equatorial CD.
4. “EQTPREV”: significa a Equatorial Energia Fundação de Previdência, que, na condição de Entidade Fechada de Previdência Complementar, administra o Plano de Benefícios Equatorial CD, estabelecido neste Regulamento.
5. “INPC/IBGE”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
6. “Participante”: significa a pessoa física que ingressar no Plano e que mantiver essa qualidade, conforme Seção II, do Capítulo II, nos termos deste Regulamento.
7. “Patrocinador”: significa a pessoa jurídica admitida como Patrocinador do Plano, conforme Seção I, do Capítulo II, deste Regulamento.
8. “Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas”: significa o plano de benefícios incorporado ao Plano de Benefícios Equatorial CD.
9. “Plano de Benefícios Equatorial CD” ou “Plano”: significa o Plano de Benefícios Equatorial CD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pela autoridade governamental competente.
10. “Previdência Social”: significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
11. “Regulamento do Plano de Benefícios Equatorial CD” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios Equatorial CD, administrado pela EQTPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.